



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.276 - RS
(2012/0240648-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR PETRY
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegação genérica de malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil pois deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.276 - RS
(2012/0240648-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR PETRY
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 220, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AGRADO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 105, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O registro do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, sem causa que a justifique, implica-lhe prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais. Responsabilidade da prestadora de serviço caracterizada, especialmente porque não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de elementos de provas hábeis, que o consumidor efetivamente contratou a prestação de serviço junto a Unidade Consumidora que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originou a dívida, justificando, portanto, a reparação por danos morais suportados pelo lesado, em razão do apontamento indevido de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por serviços não prestados. Observadas as circunstâncias que envolvem a causa, sobretudo a capacidade econômica da ofensora, sociedade empresária de grande porte do setor de energia elétrica, bem como a conduta negligente reiterada da prestadora de serviço e os parâmetros da Instância Especial (REsp 623.776/SC) e deste Órgão Fracionário (Apelação Cível nº 70043168582), inclusive para o julgamento de casos similares, impõe-se o arbitramento da indenização (R\$ 12.000,00), em consonância com as diretrizes do art. 944 do Código Civil e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.

PROVERAM O APELO. UNÂNIME."

A agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, e sustenta que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão de reconhecimento da exorbitância do valor da indenização e da legalidade da inscrição do nome do agravado em órgão de restrição ao crédito não enseja reexame de matéria fática.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.276 - RS
(2012/0240648-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegação genérica de malferimento do art. 535 do Código de Processo Civil pois deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento de condenação por dano moral ou a redução do valor fixado, que alega exorbitante.

Inicialmente, conforme assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o apelo quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto à condenação por danos morais, a irresignação recursal no sentido de inexistência de obrigação de reparar, e da exorbitância do valor arbitrado, no caso, não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que ficou configurado dano moral reparável, ao passo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 111 e 114/115):

"Sendo assim, considerando que a ré não comprovou satisfatoriamente que o apelante contratou e utilizou os serviços disponibilizados na Unidade Consumidora nº 5257452-1, apontando o nome do consumidor nos órgãos protetivos de crédito, os danos daí decorrentes são in re ipsa, ou seja, independe de prova efetiva e decorrem do próprio fato.

(...)

Contudo, sobreleva destacar que, para as hipóteses como as dos autos, em que o lesado é inscrito de forma indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, a Instância Especial já se manifestou no sentido de que a quantia de vinte mil reais se mostra adequada à efetiva reparação do dano, in verbis:

(...)

Partindo de tais premissas, e considerando os precedentes desta Corte para situações semelhantes, condeno a recorrida a indenizar os prejuízos morais suportados pelo apelante, que arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que entendo suficiente para compensar o dano sofrido, considerando sobretudo a conduta reiterada da recorrida e também atende o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse dos consumidores."

Para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice no referido enunciado sumular, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0240648-6

AgRg no
AREsp 256.276 / RS

Números Origem: 11000001376 14611000001376 1791891120128217000 201202406486 202011
4942601420118217000 528319820128217000 70045614666 70046510624
70047462411 70048725980

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR PETRY
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JADIR PETRY
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.